



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002348/2003-11
Recurso nº 138.560 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.739 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente DAIWA DO BRASIL TÊXTIL LTDA.
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA/MG

Assunto: COMPENSAÇÃO

Período de apuração: 01/1998

Comprovado que o crédito declarado pelo contribuinte tinha respaldo nos termos do que restou reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, indevida a cobrança do débito compensado com aquele legítimo crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Paulo Sérgio Celani (suplente).

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan, Ali Zraik Júnior e Paulo Sérgio Celani (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de COFINS lavrado em decorrência da análise da DCTF do período de apuração 1/1998, relativamente a janeiro de 1998, em virtude de não ter sido confirmado o processo judicial no qual se embasava o crédito compensado naquela declaração. O contribuinte impugnou o lançamento (fl. 03) argumentando que promoveu a compensação amparado por decisão judicial no processo 1997.38.03.003530-7, e que teria informado o nº do processo equivocadamente (199738030036307), pelo que retificou a DCTF dia 21/07/2003, 3 dias após a ciência do lançamento.

Às fls. 134/148, Informação Fiscal 075/2005, da Equipe de Ações Judiciais da DRF em Uberlândia, concluindo que o contribuinte não teria crédito de PIS (objeto da ação judicial transitada em julgado em 31/05/2002) para quitar o valor de COFINS exigido neste processo. com

Em 16/11/2006, a 2ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão 09-14.940 (fls. 160/164), manteve a exigência da contribuição social, porém excluindo a multa de ofício por força do art. 18 da Lei 10.833/2003 c/c art. 106 do CTN. Cientificado dessa decisão, contra ela o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 190/204), no qual, em suma, alega que os créditos decorrentes da ação judicial "são suficientes para que e realize a compensação tributária". Historiando os termos em que transitou em julgado a ação sobre a inconstitucionalidade do PIS nos termos dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, consignou que:

O valor recolhido a maior nos termos dos Decretos-lei 2.445 e 2.449 foi de R\$ 1.994.232,63, com valores atualizados até 31/07/1997 (fls. 524/530 - Anexo 01)

- os termos da correção monetária dos créditos de PIS que lhes foram reconhecidos, anexando planilha (doc 4 - fls. fls. 534/536) com os valores devidos a título de PIS com base na LC 7/70 e tabela com os valores dos DARF efetivamente recolhidos e corrigidos (524/530);

- que os valores devidos de PIS nos termos da LC 07/70 seria de R\$ 899.964,40, com valores atualizados até 31/07/1997 (fls. 534/536 - Anexo 02);

- consequentemente, "o valor a recuperar seria de R\$ 1.094.268,22, atualizável conforme os índices autorizados na decisão judicial".

Com base nessas premissas, alega que efetuou as compensações em ordem crescente dos prazos de prescrição, ou seja, os débitos mais antigos sendo compensados antes dos mais recentes, conforme planilha que anexa (fls. 540/542 - Anexo 03), desta forma entendendo ter demonstrado que, efetivamente, tinha saldo para quitar o débito de PIS referente ao mês de janeiro de 1998, sob discussão.

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 727, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Júnior, o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

De fato, nos termos do que foi definido na decisão judicial que transitou em julgado, e cotejando os cálculos da Receita e os apresentados pelo contribuinte, constata-se que os do contribuinte amoldam-se aos termos do decidido pelo Judiciário.

Assim, entendo que, de fato, o contribuinte tinha direito ao crédito de PIS que foi compensado com o débito de COFINS em relação ao mês de janeiro de 1998. Desta forma, reconhece-se, exclusivamente, que o valor da aludida contribuição social sob exação deve ser cancelado. Gize-se, em consequência, que esta decisão não está chancelando todos os cálculos apresentados na peça recursal, mas, tão somente, a indevida cobrança do tributo lançado nestes autos

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento objeto destes autos.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.